



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para os projetos abaixo relacionados, na forma do texto original ou do último substitutivo apresentado

2) PL 430/2014

PARECER Nº 1450/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 06/11/2014, PÁGINA 92, COLUNA 01.

PARECER Nº 1907/2015 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 22/10/2015, PÁGINA 100, COLUNA 04.

PARECER Nº 2371/2015 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 17/12/2015, PÁGINA 257, COLUNA 04.

PARECER Nº 99/2017 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 430/2014

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, visa obrigar os estabelecimentos comerciais que não aceitem pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito a fixar, em local visível, placa contendo informação sobre a não aceitação das formas de pagamento.

A placa deverá ter dimensões de, no mínimo, 21 cm de largura e 29,7 cm de altura (folha A4).

O Art. 2º dispõe que o descumprimento ao disposto nesta propositura sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência na primeira autuação;

II - multa de 25 (vinte e cinco) UFMs, se não sanada a irregularidade no prazo de 60 (sessenta) dias, após advertência prevista no inciso I;

III - multa de 50 (cinquenta) UFMs, se não sanada a irregularidade no prazo de 60 (sessenta) dias, após a aplicação prevista no inciso II;

IV - suspensão do alvará de funcionamento se não sanada a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso III.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "a fim de adequar o valor da multa fixada na propositura, uma vez que a unidade de valor UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo foi extinta, nos termos do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29 de dezembro de 1995".

A colenda Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer favorável, com substitutivo para "aprimorar a proposição, tendo em vista as considerações apresentadas pelos órgãos do Executivo".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, também para acolher sugestões do Executivo, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI 430/14.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que não aceitarem pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito fixarem, em local visível, placa contendo informação sobre a não aceitação dessas formas de pagamento, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos que não aceitarem pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito a fixar, em local visível, placa contendo informação sobre a não aceitação dessas formas de pagamento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei são todos aqueles não residenciais que realizam relações de consumo.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará ao infrator:

I. intimação para regularizar a situação no prazo de 60 (sessenta) dias;

II. multa de R\$ 3.045,00 (três mil e quarenta e cinco reais), se a irregularidade não for sanada no prazo previsto no inciso I.

III. multa de R\$ 6.090,00 (seis mil e noventa reais), se não sanada a irregularidade no prazo de 60 (sessenta) dias após a aplicação da multa prevista no inciso II.

Parágrafo único As multas prevista neste artigo serão reajustadas, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da publicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 22/03/2017.

Atilio Francisco

Aurélio Nomura

Isac Felix

Jair Tatto - Presidente

Reginaldo Tripoli

Rodrigo Gomes - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/03/2017, p. 59

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.